

**Art. 3º** O Poder Executivo Estadual poderá implementar programa de apoio técnico ou financeiro para instituições educacionais, sem fins lucrativos e de caráter comunitário, que desenvolvam ou ofereçam cursos gratuitos de ensino médio ou de educação profissionalizante com conteúdo e método fundamentado, entre outros, na Pedagogia da Alternância.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, considera-se Pedagogia da Alternância a organização curricular, pedagógica e metodológica específicas que possibilite aos jovens e adultos educandos alternarem períodos de estudos no ambiente socioescolar com o ambiente socioprofissional, possibilitando a convivência com a família, a comunidade e a organização.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de setembro de 2018, 197º da Independência e 130º da República.



**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado

LEI Nº 10.759, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.

Autor: Deputado Guilherme Maluf

**Institui a Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC.

**§ 1º** As normas previstas nesta Lei visam garantir as ações necessárias ao atendimento e tratamento das vítimas de acidente vascular cerebral - AVC, bem como o acesso a exames, medicamentos, assistência, informação, orientação, reabilitação e reintegração, afastando as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie e entendida a matéria como prioridade estadual a cargo do Poder Público, com colaboração da sociedade civil e de Organizações Não Governamentais.

**§ 2º** Configura acidente vascular cerebral isquêmico a falta de sangue em determinada área do cérebro, ocasionada pela obstrução de uma artéria.

**§ 3º** Configura acidente vascular cerebral hemorrágico a interrupção do fluxo sanguíneo para o cérebro, decorrente de uma hemorragia causada pelo rompimento de vasos sanguíneos.

**Art. 2º** A Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC obedecerá às seguintes diretrizes, objetivando

garantir às vítimas o pleno exercício de direitos básicos, entre eles a saúde e a assistência social:

I - promoção da reabilitação e reintegração das vítimas de acidente vascular cerebral - AVC por grupos terapêuticos de apoio;

II - desenvolvimento de atuação cooperativa entre órgãos do Poder Executivo Estadual, Municípios, organizações da sociedade civil e equipes multidisciplinares compostas por profissionais da medicina, enfermagem, fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, nutrição, terapia ocupacional, assistência social e outras áreas para promoção de políticas e correto tratamento das sequelas;

III - desenvolvimento e aprimoramento de pesquisas sobre o acidente vascular cerebral - AVC, com possibilidade de cooperação técnica entre o Poder Executivo e universidades, hospitais e outras entidades que se dediquem ao estudo e tratamento do assunto;

IV - desenvolvimento de políticas públicas e programas que visem à promoção do atendimento emergencial hospitalar especializado para vítimas de acidente vascular cerebral - AVC;

V - desenvolvimento de políticas e campanhas que viabilizem o acesso universal a medicamentos, exames periódicos e outros tratamentos;

VI - capacitação de agentes de saúde para atender à demanda.

**Art. 3º** Poderá haver a promoção de campanhas educativas, com a elaboração de cartilhas e material informativo destinados às vítimas do acidente vascular cerebral e à população em geral.

**Parágrafo único** O material informativo deverá apresentar quais são os sintomas, formas de prevenção e tratamento.

**Art. 4º** Esta Lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de setembro de 2018, 197º da Independência e 130º da República.



**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado

LEI Nº 10.760, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.

Autora: Deputada Janaina Riva

**Institui a Campanha Permanente de Combate ao Machismo e Valorização das Mulheres na rede pública estadual de ensino de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Permanente de Combate ao Machismo e Valorização das Mulheres no âmbito da rede pública estadual de ensino de Mato Grosso.

**Parágrafo único** Para a implementação desta Campanha, cada unidade escolar criará uma equipe multidisciplinar, a qual contará com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, no propósito de promover atividades didáticas, informativas, de orientação e conscientização sobre os direitos das mulheres, bem como estimular o combate ao machismo.

**Art. 2º** São objetivos da Campanha Permanente de Combate ao Machismo e Valorização das Mulheres:

I - prevenir e combater a reprodução do machismo nas escolas da rede pública estadual de ensino;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para realização das ações de discussão e combate ao machismo;

III - incluir, no Regimento Escolar, regras normativas que coíbam a prática do machismo;

IV - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo, as quais envolvam a valorização das mulheres e o combate à opressão sofrida pelas mesmas;

V - integrar a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao machismo, à desigualdade de gênero e à opressão sofrida pelas mulheres;

VI - reprimir atos de agressão, discriminação, humilhação, diferenciação, a partir da perspectiva de gênero, e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência contra as mulheres;

VII - realizar debates e reflexões a respeito do tema, com ensinamentos que busquem a compreensão acerca dos problemas gerados pelas práticas machistas;

VIII - promover reflexões que revisem o papel historicamente destinado à mulher, estimulando a expansão de sua liberdade e a igualdade de direitos entre os gêneros.

**Art. 3º** Compete à unidade escolar da rede pública estadual de ensino a aprovação de um plano de ações, incluindo a semana de combate à opressão de gênero e valorização das mulheres, no âmbito de seu calendário de atividades escolares, com o objetivo de efetivar as medidas previstas na Campanha Permanente de Combate ao Machismo e Valorização das Mulheres.

**Parágrafo único** A semana de combate à opressão de gênero e valorização das mulheres coincidirá, na medida do possível, com o Dia Mundial de Combate à Violência Contra a Mulher, celebrado no dia 25 de novembro de cada ano.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de setembro de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

  
PEDRO TAQUES  
Governador do Estado

LEI Nº 10.761, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.

Autor: Deputado Zé Domingos Fraga

**Declara de utilidade pública a Organização Não Governamental Transformação - Amazônia Transformação, do Município de Diamantino.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública a **Organização Não Governamental Transformação - Amazônia Transformação**, com sede no Município de Diamantino.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de setembro de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

  
PEDRO TAQUES  
Governador do Estado

LEI Nº 10.762, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.

Autor: Deputado Romoaldo Júnior

**Declara de utilidade pública o Instituto Don Fischer de Artes Marciais.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarado de utilidade pública o **Instituto Don Fischer de Artes Marciais**, com sede no Município de Cuiabá.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de setembro de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

  
PEDRO TAQUES  
Governador do Estado